



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500898-45.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ELTON RAMOS MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.166

Apelação nº 1500898-45.2023.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente - 01ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Larissa Cerqueira de Oliveira

Apelante: Elton Ramos Moreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 01 mês e 05 dias de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 147, caput, do Código Penal, sendo concedida a suspensão condicional da pena, por dois anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a absolvição do apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria comprovadas. Consistentes declarações da ofendida, corroboradas pela prova testemunhal. Palavra da vítima que se reveste de especial relevância em casos de violência doméstica e familiar. Vítima manifestou desejo de representar e requereu a concessão de medidas protetivas, a evidenciar que a ameaça incutiu fundado temor, caracterizando o dolo do agente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso defensivo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Elton Ramos Moreira** contra a r. sentença de fls. 173/180 que o condenou à pena de e 01 (um) mês e 05 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo o 147, *caput*, do Código Penal, concedendo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena, por dois anos, nos termos do art. 77 do Código Penal, mediante a condição de e prestar serviços à comunidade pelo tempo da condenação, na forma imposta pelo Juízo da Execução.

Nas razões de seu recurso, a Defesa requer, em síntese, a absolvição do acusado, com base no artigo 386, II ou VII, do Código de Processo Penal (fls. 226/232).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 237/238).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 250/257).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 28 de fevereiro de 2023, por volta das 23:30 horas, na Rua Gioconda Puchiavo, nº 13, Jardim Monte Alto, na cidade e comarca de Presidente Prudente, o acusado, prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação, mediante violência baseada no gênero, ameaçou T. T. d. M. R., sua “ex-convivente”, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo apurado, o acusado e a vítima conviveram em união estável durante dez anos, possuindo uma filha deste relacionamento e estando separados desde fevereiro de 2022. Na data dos fatos, Elton se dirigiu até a casa das testemunhas Jose Carlos Pereira Ramires e Marcia de Mello Ramires, genitores da vítima e prometeu-lhe causar mal injusto e grave ao afirmar que mataria a ofendida.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 04/05, relatório final de inquérito policial de fls. 51/53, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria do crime também não resta dúvida.

Interrogado em Juízo, o réu Elton Ramos Moreira negou a prática do crime. Relatou que, em determinado momento, manteve conversas com a vítima a respeito de um dos animais de estimação do ex-casal, tendo solicitado a possibilidade de realizar visitas ao cachorro que permaneceu sob a guarda da vítima, o que ela recusou. Em outra data ocorreu uma discussão porque teria ido buscar a

filha de ambos na escola. Disse que já houve desentendimentos anteriores, inclusive na presença da adolescente. Acrescentou que em outro período, recebeu do ex-sogro uma mensagem através do aplicativo WhatsApp contendo apenas um “emoji” de olho, o qual interpretou como um alerta de que estaria sendo observado. Em razão disso, respondeu dizendo que iria até a residência dele para conversar pessoalmente. Ressaltou, no entanto, que em momento algum dirigiu-se ao local com a intenção de procurar ou confrontar a vítima. Por fim, respondeu que foi à casa do ex-sogro confrontá-lo porque descobriu que quando mantinha um relacionamento com vítima, ela teve uma relação extração-conjugal com um *personal trainer* da academia, e soube que o ex-sogro era conivente com a situação. Reiterou, entretanto que em momento algum ameaçou a vítima, quando da conversa com o pai dela.

Com efeito, a vítima T. T. d. M. R. relatou que dias antes dos fatos ocorreram discussões com o réu acerca da guarda do animal de estimação, em razão de conflitos quanto aos horários de convivência. Posteriormente, ao dirigir-se à escola para buscar a filha, percebeu que a criança já havia sido levada pelo pai, sem qualquer comunicação prévia e em data não acordada. Durante a conversa, o réu disse que invadiria sua residência para levar o animal de estimação. Diante disso, dirigiu-se com a filha até a delegacia para registrar boletim de ocorrência, ocasião em que seu pai enviou um “emoji” ao réu por meio do aplicativo WhatsApp. Dias depois, o réu enviou mensagem ao pai da vítima solicitando um encontro em um posto de gasolina, o que ele prontamente recusou. Diante da recusa, o réu disse ao pai da vítima que ele deveria “preparar suas armas”, pois ele próprio estaria armado. O réu então dirigiu-se até a residência de seus pais e os ameaçou. Quando retornou para casa, constatou que seu pai já havia saído com o réu. Em seguida, o pai retornou e sugeriu que todos fossem até a delegacia para registrar a ocorrência e requerer medidas protetivas. Relatou que o réu costuma dizer à filha do casal - atualmente com 12 anos - que só não matou a vítima por causa da filha, e essas declarações causaram traumas na criança. Detalhou que o réu nunca a agrediu fisicamente, mas apresenta comportamentos agressivos, especialmente quando está sob efeito de álcool. Acrescentou que não presenciou pessoalmente as ameaças, mas que o réu disse a seu pai que a mataria, e também mataria seu atual companheiro e seus pais.

As ameaças foram relatadas pelo genitor, e ambos compareceram à delegacia para registrar os fatos. Explicou também que na data dos fatos já não mantinha qualquer contato com o réu e que quando chegou na residência de seus pais, seu pai já havia retornado do encontro com o réu.

Não fora isso, a testemunha José Carlos Pereira Ramires atestou que nunca teve desavenças com o réu. Contudo, certo dia ele lhe telefonou dizendo que precisavam conversar pessoalmente. Respondeu ao réu que estava em casa, mas esse sugeriu que se encontrassem em um posto de gasolina, e complementou dizendo “leve sua arma”. Disse que não compreendeu o pedido do réu e considerou essa frase como uma ameaça. Ficou nervoso e discutiu com ele por telefone. Em seguida, decidiu ir até a casa do réu, mas ao entrar em seu veículo visualizou os faróis do carro do réu vindo em direção à sua residência. O réu então parou, desceu do veículo, levantou a camisa e abaixou os shorts, demonstrando que não portava nenhuma arma, e pediu para que conversassem. Chamou o réu para adentrar a residência, mas este insistiu para que conversassem enquanto caminhavam. Ao chegarem próximos a uma ponte escura, o réu sugeriu que atravessassem a ponte. Negou o pedido e solicitou que conversassem no local em que estavam. Na ocasião, o réu disse que a vítima só estava viva por causa da filha que ambos tinham, que mataria o atual companheiro dela e reiterou que só não a mataria por consideração à filha deles.

No mesmo sentido, a testemunha Marcia de Mello Ramires, genitora da vítima, relatou que o réu ameaçou sua filha após uma discussão, dirigindo-se até a porta de sua residência para proferir tais ameaças. Contudo, esclareceu que não se encontrava no local no momento exato dos fatos, pois estava trabalhando. Entretanto, pouco depois, seu marido, ao tomar conhecimento da situação, enviou um “emoji” ao réu via aplicativo WhatsApp, demonstrando estar ciente dos acontecimentos. O réu, por sua vez, respondeu: “Prepare suas armas, porque eu também tenho.” Diante disso, dirigiram-se até a delegacia para registrar boletim de ocorrência. Disse que o réu surgiu em sua residência por volta da meia-noite, ocasião em que discutiu com o pai da vítima. Em seguida, ambos desceram para conversar em outro ponto, fora de sua presença. E em conversa com seu marido,

o réu disse que não matou a vítima apenas em razão da filha que possuem em comum. Declarou que não participou diretamente dos fatos, mas confirmou que o réu foi até sua casa e, exaltado, afirmou que “passaria por cima de todos”. Seu marido, buscando evitar maiores conflitos em sua presença, optou por sair com o réu para conversarem em outro local. Declarou que, segundo o relato de seu marido, o réu disse que mataria a vítima e seu atual companheiro - apesar de não ter presenciado tais palavras - mas, quando o réu chegou ao portão de sua residência e chamou seu marido para conversar, o ouviu dizer que só não matou a vítima por consideração à filha deles.

Portanto, a condenação era mesmo de rigor, dada a prova constante dos autos.

Como se sabe, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima é de vital importância para provar o delito e só pode ser desprestigiada com a produção de provas cabais a demonstrar falácia nas declarações prestadas, o que não se vislumbra no presente caso em que, ao contrário, são corroboradas pelos demais elementos de prova contida nos autos.

Nesse sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a reforçar tal posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o

teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 213.796/DF, Relator Ministro Campos Marques, Desembargador convocado do TJ/PR)

“Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie' (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador convocado do TJ/PE -, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015)” (STJ, AgRg no AREsp 524115/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado 25-10-2016)

No mesmo sentido as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero publicado pelo Conselho Nacional de Justiça:

“Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)”. (Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –Enfam, 2021, p. 85).

No caso dos autos, não ficou evidenciado qualquer motivo para considerar falsa a imputação realizada. Do mesmo modo, não foi demonstrada pela Defesa, durante a instrução, qualquer suspeição das testemunhas ouvidas, não possuindo elas, *a priori*, interesse de imputar ao apelante, falsamente, a prática de crime.

Ademais, restou bem evidenciado que as ameaças proferidas se revestiram de seriedade e que bastaram a incutir fundado temor à vítima, mesmo porque ela e seus genitores não hesitaram em levar os fatos ao conhecimento da autoridade policial. Na fase administrativa, inclusive, manifestou o desejo de representar contra o réu (fls. 07), o que reforça a ideia de que “a parte ofendida tenha,

de fato, levado a sério a intimidação feita pelo agente” (Guilherme de Souza Nucci, “Código Penal Comentado”, 13ª ed., RT, 2013, p. 742).

Outrossim, é de se destacar que, na oportunidade, a vítima também solicitou a concessão de medidas protetivas de urgência em face do apelante (fls. 07), a evidenciar, uma vez mais, o temor e, conseqüentemente, o dolo do agente.

Assim, observa-se que o delito de ameaça ficou claramente caracterizado, pois, como é sabido, trata-se de crime de natureza formal e instantânea, que se consuma com a simples demonstração de que a vítima se sentiu intimidada pela ameaça. Devidamente caracterizado, portanto, o dolo do agente.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência:

AMEAÇA. IDONEIDADE A ATEMORIZAR UM HOMEM COMUM. CARACTERIZAÇÃO. SUFICIÊNCIA. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. A ameaça é um crime formal, isto é, consuma-se ainda quando, "in concreto", não se verifica o resultado intimidação pretendido pelo agente, desde que a ameaça considerada em si mesma, seja idônea a atemorizar um homem comum. (Apelação nº 1.036.243 j. 30/01/1997 - 2ª Câ., Relator José Urban, RJTACRIM 34/74),

Ademais, considerando a natureza formal do crime de ameaça, é importante ressaltar que os tribunais têm consistentemente entendido que o estado de ira ou cólera do autor não é suficiente, por si só, para excluir o dolo da conduta.

Assim é o entendimento da jurisprudência no tocante à efetiva intimidação da ofendida:

“O fato de ameaças serem proferidas em um contexto de cólera ou ira entre o autor e a vítima não afasta a tipicidade do delito.” (STJ - Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 10/6/2024, DJe 26/6/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO

INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de alteração entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018)

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante era mesmo de rigor.

Não houve insurgência da Defesa quanto à pena aplicada, que se mostra adequada e dentro dos ditames legais, não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação *ex officio*.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora